

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000995371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0005513-90.2016.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é peticionário DENILSON DA CRUZ SILVA.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deferiram em parte, nos termos do voto do Relator, vencidos os Desembargadores Francisco Orlando, Luiz Fernando Vaggione e Silmar Fernandes, sem declaração.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO ORLANDO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, ALEX ZILENOVSKI E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

IVO DE ALMEIDA RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Revisão Criminal nº 0005513-90.2016.8.26.0000

Peticionário: Denilson da Cruz Silva

Comarca: Várzea Paulista

Voto nº 17.301

Revisão criminal — homicídio duplamente qualificado — Pedido que busca a absolvição — Não cabimento — Hipótese de desclassificação afastada — Redução da pena — Possibilidade — Pedido deferido em parte.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **DENILSON DA CRUZ SILVA** condenado em primeiro grau, pelo Egrégio Tribunal do Júri da comarca de Várzea Paulista (fls. 364/365 do apenso), pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, incisos I e IV, do CP (fato ocorrido em 2009), ao cumprimento de dezoito (18) anos e oito (08) meses de reclusão, no

regime inicial fechado.

A Egrégia 3ª Câmara Criminal Extraordinária,

através da relatoria do e. Des. Zorzi Rocha, analisando o recurso da defesa, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao apelo, sem que se tivesse analisado a sanção penal, sob o fundamento de não ter sido devolvida a matéria em recurso de fundamentação vinculada (cf. fls. 417/422 do apenso).

O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 29/07/2015, e para a acusação em 24/08/2015 (fls. 424 do apenso).

Agora, pela via revisional e assistido por Defensor

Público sustenta ter sido a condenação contrária à evidência dos autos, hipótese que impõe a sua absolvição por insuficiência de provas. **Alternativamente**, objetiva a redução da pena, sob o argumento de que o aumento por conta da reincidência, que fora estabelecido na fração de um terço (1/3) pela sentença, deve ser reduzido, pois exacerbado. Busca, ainda, a desclassificação para homicídio simples (fls. 12/19).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

indeferimento do pleito (fls. 21/29).

É, em síntese, o relatório.

O peticionário busca desconstituir V. Acórdão sob a alegação de que a hipótese é de decisão contrária à evidência dos autos.

E reiteradamente tem-se decidido que "para ser cassada em revisão, como contrária à evidência dos autos, é preciso que a condenação não tenha apoio em qualquer elemento de convicção. A pesquisa da evidência do alegado erro judiciário há de ser feita no conjunto de tudo o que se aboja no interior da autuação, inclusive no inquérito policial, nas alegações das partes e na argumentação interpretativa da própria decisão" (RT. 413/293).

No caso, a condenação imposta longe está de se apresentar com essas características.

Com efeito.

O E. Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania, reconheceu que o então réu, ora peticionário, praticou o homicídio duplamente qualificado imputado a ele.

E não há falar que a decisão dos senhores jurados contrariou manifestamente a prova dos autos, uma vez que o ilustre relator do v. acórdão revidendo bem sintetizou a prova coligida, ressaltando que, muito embora o acusado tivesse negado o crime, a prova acusatória mostrou que: "1. o réu era conhecido como 'Aritana', pessoa ligada à facção criminosa PCC (fls. 125, linhas finais; fls. 127, linhas 05/06; fls. 149, linhas 18/20); 2. mesmo não tendo dito, diretamente em Juízo, que o réu foi o autor dos disparos (fls. 125, linhas 14/16), Sandra, companheira da vítima, teria feito essa afirmação quando diligências iniciais eram feitas, conforme relato da testemunha Jaime (fls. 149, linhas 06/08); 3. as indicações da prova oral no sumário de culpa também mostram essa mesma indicação (Aparecido - fls. 127, linhas 05/07; Ariovaldo - fls. 129, linhas 09/10; Jaime - fls. 149v., linhas finais); **4.** o vacilo de Sandra é explicável pelas ameaças que teria sofrido (fls. 125, linhas finais, e fls. 126, linhas iniciais), o que foi confirmado pela testemunha Aparecido (fls. 127, linhas 10/11); 5. já havia desavença anterior entre réu e vítima (Sandra – fls. 125, linhas 13/14; Aparecido – fls. 127, linhas 12/13; Jaime – fls. 149, linhas 17/19), o que reforça não só a prática do fato, mas também o seu motivo – suposta dívida de drogas, já que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

vítima era viciada (Sandra – fls. 126, linhas 06/07; Jaime – fls. 149v., linha 02)".

De outra parte, o motivo torpe foi revelado pelo fato de ter sido apurada a existência de desavença anterior entre réu e vítima, por suposta dívida de drogas.

E a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, também, foi cabalmente demonstrada, tendo a testemunha presencial dos fatos, esposa do ofendido, dito que "Meu marido foi agredido de surpresa e afirmo isso por ele estar tranquilo, na rua com a criança no colo" (cf. fls. 126).

Nesse contexto, não há falar que a decisão condenatória tenha contrariado a prova existente no processo.

Em relação à pena, a sanção-base foi majorada na fração de um sexto (1/6) em decorrência de maus antecedentes.

Em seguida, uma das qualificadoras foi utilizada como agravante e, tendo o acusado, ora peticionário, sido considerado também reincidente, condição apontada através da certidão de fls. 14 do apenso, houve exasperação na fração de um terço (1/3), ausentes outras causas modificadoras.

Entretanto, ainda que caracterizados os maus antecedentes, a recidiva, conforme venho entendendo, que tem maior grau de intensidade, neutraliza a função dos antecedentes penais como circunstância judicial desfavorável, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, devendo o aumento na primeira fase ser afastado, tornando a pena-base para o piso.

Diante disso, neutralizado os maus antecedentes, recalculada, a sanção perfaz dezesseis (16) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, em atenção à quantidade de pena e a natureza do delito praticado.

POSTO ISSO, PELO MEU VOTO, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO REVISIONAL A FIM DE REDUZIR A SANÇÃO DO PETICIONÁRIO PARA DEZESSEIS (16) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A DECISÃO REVIDENDA.

IVO DE ALMEIDA Relator

Revisão Criminal nº 0005513-90.2016.8.26.0000 -Voto nº 17.301